



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013204-48.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JULIO CESAR DE OLIVEIRA, é apelado CONDOMÍNIO CHÁCARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.936
APELAÇÃO N° : 1013204-48.2020.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS - 6ª VARA CÍVEL
APELANTE : JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
APELADO : CONDOMÍNIO CHÁCARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS
JUIZ : RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Condomínio demandante que reclama prejuízo material decorrente do rompimento dos fios de condução de energia elétrica pelo motorista do caminhão demandado. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do requerido, que insiste na improcedência da Ação, aduzindo ainda pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de “gratuidade” formulado pelo apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluíu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais*”, movida pelo apelado contra o apelante, sob a alegação de que “... i) que, por volta das 9 horas do dia 30/04/2019, o requerido adentrou, enquanto proprietário e condutor de um veículo do tipo caminhão baú, com placa CNR-7218, da cidade do Tietê, no perímetro interno do condomínio requerente, visando fazer uma entrega de conteúdo desconhecido para o condômino Sr. Leonardo Sanchez, situado na Alameda dos Ingazeiros nº 700; ii) que, após a entrega, o caminhão resolveu sair pela própria Alameda, quando na altura do nº 273, não tomando as devidas precauções, bateu nos fios de transmissão da CPFL, rompendo os mesmos e causando danos a um poste de eletricidade, o qual abastece a residência de outro condômino; iii) que a

quebra do referido poste se deu devido ao estiramento dos fios que foram puxados pelo caminhão do requerido; iv) que o condutor forneceu seus dados na saída do condomínio; v) que providenciou a compra do referido poste danificado, tendo experimentado então prejuízos advindos da conduta do requerido; v) que os danos causado pelo requerido, arcados pelo requerente, constituíram a soma de R\$6.102,00, subdividida nas seguintes despesas, R\$5.828,00 referentes à compra de um poste interno, e R\$820,00 referentes à retirada do poste antigo, seguida pela instalação do novo; vi) que, como o requerido, por meio de conduta imprudente, causou danos a terceiro, sendo arcados pelo requerente, deve indenizar este último, para que se retorne ao status quo anterior. Pugnou, ao final, pela condenação do requerido em R\$6.102,00, referentes aos gastos que o requerente teve ao reparar os danos materiais causados pelo autor”, conforme relatado nas fls. 274/275.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, e EXTINGO a fase de conhecimento com resolução do mérito de acordo com o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais o valor de e R\$6.102,00 (seis mil, cento e dois reais), sobre o qual incidirá correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do acidente (30/04/2019). Em razão da sucumbência exclusiva, arcará a parte ré, isoladamente, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados na importância correspondente a 10% do valor da causa, com fundamento

no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (“sic”, fls. 283/284).

Inconformado, apela o requerido insistindo na improcedência da Ação, aduzindo ainda pedido de “*gratuidade*” (fls. 291/298).

Anotado o Recurso (fl. 299), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 302/308).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelo apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 316/319), o prazo fluíu sem a providência (fl. 321).

É o **relatório**, adotado o de fls. 274/279.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelo apelante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência (fls. 316/319 e 321).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a

ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Telefonia

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2024

Data de publicação: 21/02/2024

Ementa: AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. **Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada.** Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio em Edifício

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

Ementa: APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. **Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada.** Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.

1000149-39.2023.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Corretagem

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança de comissão imobiliária. Sentença de procedência da ação. Recurso manejado pela requerida. **Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora